



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 436-1286 – Cx. P. 01

CNPJ:75.458.836/0001-33

E-MAIL: pmis@netstudio.com.br

CEP. 87980-000 — ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

LEI N.º 349/2002

Súmula: Institui no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, APROVOU, e eu, PEDRO CASTANHARI – Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003, será de R\$ 37,53 (trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA	QTDE DE RESIDÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
RESIDENCIAL	00 a 30 kva	98,44%	121	0,58	70,18
RESIDENCIAL	31 A 50 kva	97,79%	72	0,82	59,04
RESIDENCIAL	51 A 70 kva	94,14%	112	2,19	245,28
RESIDENCIAL	71 A 90 kva	88,80%	145	4,20	609,00
RESIDENCIAL	91 a 120 kva	83,70%	228	6,11	1.393,08
RESIDENCIAL	121 a 200 kva	78,47	224	8,08	1.809,92
RESIDENCIAL	201 a 350 kva	76,36%	59	8,87	523,33
RESIDENCIAL	351 a 600 kva	71,39%	11	10,73	118,03
RESIDENCIAL	601 a 1000 kva	68,89%	5	11,67	58,35
RESIDENCIAL	Acima de 1000	66,40%	3	12,61	37,83
COMERCIAL	501 a 600 kva	57,09%	2	16,10	32,20
COMERCIAL	601 a 1000 kva	53,35%	3	17,50	52,50
COMERCIAL	1001 a 1500 kva	49,58%	5	18,92	94,60
COMERCIAL	Acima de 1500	32,80%	3	25,22	75,66
INDUSTRIAL	1001 a 2000	49,58%			
INDUSTRIAL	Acima de 2000	32,80%			
VALOR TOTAL DA RECEITA					5.179,00

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o

Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1,7% (um, vírgula sete por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal, quantificado no Art. 283 – parágrafo único (Código Tributário do Município) e suas modificações posteriores.

Art8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, em 26 de dezembro de 2002.



PEDRO CASTANHARI

Prefeito Municipal